PROCESSO	Processo de Fiscalização do CAU/MG nº 1000050105/2017		
PROTOCOLO	Protocolo SICCAU nº 1145869/2020		
INTERESSADO	SADO José Claudionor dos Santos Pinto		
ASSUNTO	Recurso em Processo de Fiscalização do CAU/MG (infração: Pessoa Jurídica		
	sem Registro no CAU)		
DELIBERAÇÃO № 053/2021 – CEP – CAU/BR			

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 4 e 5 de novembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheira Patrícia Silva Luz de Macedo apresentado à Comissão.

DELIBERA:

- 1 Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:
 - a. NÃO CONHECER DO RECURSO interposto de forma intempestiva;
 - b. REVISAR DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA para, diante da ilegalidade da sanção aplicada sem lastro probatório suficiente, com fundamento no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), DECLARAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO objeto do presente processo, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos na origem; e
 - c. O envio dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) para as devidas providências;
- 2 Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO	
1	SGM	Comunicar a Presidência, tramitar protocolo para 3 dias		
		Plenária e inserir na pauta da próxima reunião para		
		aprovação da Presidência e CD		
2	Presidência	Analisar a demanda e definir se será pautado na próxima	Reunião do CD de	
		reunião plenária e discutir no Conselho Diretor (CD) novembro/2021		
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir	

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 5 de novembro de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário,

convidados e colaboradores do Conselho, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Patrícia Luz Assinado de forma digital por Patrícia Luz Dados: 2021.12.10 12:21:53 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO

Coordenadora da CEP-CAU/BR

110ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR

Videoconferência

Folha de Votação

UF		Nome	Votação			
UF	Função	Nome	Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
RO	Coordenadora-Adjunta	Ana Cristina Lima B. da Silva	X			
MS	Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	X			
MT	Membro	Marcel de Barros Saad				X
PA	Membro	Alice da Silva Rodrigues Rosas	X			

Histórico da votação:

110ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR

Data: 5/11/2021

Matéria em votação: Recurso em Processo de Fiscalização do CAU/MG (infração: Pessoa Jurídica sem

Registro no CAU)

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1) Impedimento (0) Total de votos (4)

Ocorrências:

Assessoria Técnica: Jorge Moura Condução dos trabalhos (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo

PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MG Nº 1000050105/2017 PROTOCOLO SICCAU Nº 1145869/2020
RECORRENTE JOSÉ CLAUDIONOR DOS SANTOS PINTO – MEI	
ASSUNTO	RECURSO EM FUNÇÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MG
RELATOR	PATRÍCIA LUZ DE MACEDO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata-se recurso interposto pelo interessado JOSÉ CLAUDIONOR DOS SANTOS PINTO – MEI, em face da decisão do Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do CAU/MG pela manunteção do Auto de Infração e multa de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade, tendo por alegação o cometimento da infração capitulada na Resolução CAU/BR nº 22, de 2012, art. 35, X – Pessoa Jurídica, sem registro no CAU, exercendo atividades privativas de arquitetos e urbanistas, nos autos do Processo de Fiscalização em epígrafe.

HISTÓRICO:

Em 24/04/2017, é emitido o Relatório de fiscalização e Notificação Preventiva, que descreve que a empresa autuada "foi contratada pela Prefeitura Municipal de Itinga para prestação de serviços de elaboração de inventário e tombamento de bens imóveis, atividades privativas de arquitetos e urbanistas, conforme Resolução CAU/BR no. 51/2013, sem possuir registro em conselho profissional competente".

Ainda no relatório, é juntada cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que indica como Código e Descrição da atividade econômica principal "85.92-9-99 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente" (fl.05) e é feita a observação de que "a regularização da situação dar-se-à com a <u>apresentação de Certidão de Registro e</u> Ouitação da empresa junto ao conselho profissional competente". (fl.02) (grifei)

Em 08/05/2017, a empresa (MEI) tem ciência da Notificação Preventiva e na data de 16/05/2017 solicita esclarecimentos sobre a referida notificação, fls. 11/12;

Em 22/06//2017, a empresa apresenta sua defesa quanto a Notificação, fls. 15/23, alegando que a sua empresa presta serviço no ramo de cultura e a relação contratual firmada com a prefeitura diz respeito ao "acompanhamento da política de ICMS cultura, na parte histórica e de levantamento de dados, toda parte que diz respeito a Engenharia e Arquitetura, são feitos e assinados pelos engenheiros da prefeitura.", anexando o contrato com a Prefeitura de Itinga/MG e a ART do engenheiro responsável pelas atividades técnicas da referida prefeitura;

Em 22/06/2017 é, expedida decisão pela manutenção da Notificação e, em ato contínuo, é lavrado o Auto de Infração, fls. 24/25.

Em 13/07/2017, a empresa autuada recebe o Auto de Infração, à fl. 30.

Em 21/07/2017, o interessado interpõe defesa frente ao Auto de Infração, apresentando, além de vários documentos, uma Declaração da Secretária Municipal de Educação e Cultura e, ao final, solicita a anulação do Auto de Infração, fls. 32/51. Em tal declaração, foi ratificada a informação de que "a empresa fez os levantamentos históricos e culturais e a elaboração da educação patrimonial, todas as demandas de engenharia foram feitas pelo engenheiro designados para esta finalidade pela Prefeitura Municipal de Itinga".

Em 21/08/2017, o conselheiro relator do referido processo na CEP-CAU/MG apresenta voto favorável à manutenção do Auto de Infração e multa, estipulada em 5 (cinco) anuidades, fls. 58/61;

Em 22/11/2017, a empresa (MEI) toma ciência da decisão da CEP-CAU/MG, através de AR, sendo-lhe comunicado dos procedimentos cabíveis para sua defesa, fls. 62/63.

Em 26/12/2017, é anexada aos autos a Declaração de Decisão Transitada em Julgado, fl. 64.

Em 08/01/2018, o recurso interposto ao Plenário do CAU/MG é recebido como intempestivo, fls. 65/81;

Em 22/01/2019, é realizada nomeação de um conselheiro relator para análise do recurso interposto pela empresa autuada, que em seu parecer solicita diligências à fl. 86.

Em 15/04/2019, o CAU/MG solicita as documentações diligenciadas à Prefeitura de Itinga/MG, fl. 88, as quais restaram sem resposta por parte do gestor municipal.

Em 13/07/2019, a conselheira relatora em seu Relatório e Voto propõe ao Plenário do CAU/MG a "suspensão da multa aplicada";

Em 19/08/2019, o Plenário do CAU/MG delibera no sentido de aprovar a suspensão do julgamento do recurso interposto pela empresa (MEI) autuada e encaminha os autos processuais para a Gerência Jurídica para elaboração de parecer, fls. 96/97.

Em 10/09/2019, o parecer da Assessoria Jurídica do CAU/MG é acostado aos autos, para dizer que, vencida a preliminar de intempestividade, no mérito "não há como se comprovar que a autuada exerceu todas as atividades descritas no objeto do contrato que seriam privativas de Arquitetos e Urbanistas", fl. 100.

Em 14/10/2019, a Deliberação Plenária no. 0095.6.8/2019-CAU/MG ao concluir pela intempestividade do recurso, mantem a decisão da CEP-CAU/MG, fls. 104/105.

Em 05/11/2019, a empresa (MEI) toma ciência da Decisão Plenária do CAU/MG, através de AR, sendo-lhe comunicado dos procedimentos cabíveis para sua defesa, fls. 106/107.

Em 22/11/2019, o interessado interpõe recurso frente a decisão do Plenário do CAU/MG, alegando, mais uma vez que "em nenhum momento exerci uma função no qual não estou apto por não ter formação adequada.", e que o trabalho exercido no referido contrato "foi dentro da minha formação de História, no qual a Normativa Deliberativa do IEPHA permite que os profissionais da área de história e outras afins possam fazer tais levantamentos de dados históricos e culturais dos bens de um município". Anexa a mesma documentação apresentada em sua defesa ao auto de infraçaão, fls. 108/116.

Em 10/08/2020, o CAU/MG encaminha o recurso ao CAU/BR.

ANÁLISE:

Considerando que, na interpretação dos contratos, a intenção dos contratantes quanto às suas declarações de vontade é mais importante do que a própria literalidade das cláusulas contratuais expressas, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nestes termos: "Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.";

Considerando que o RECORRENTE afirma que foi contratado apenas para "elaboração de documentos (parte burocrática)" ligados ao objeto do contrato, o que é confirmado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura ao declarar que "José Claudionor dos Santos Pinto... foi contratado para fazer o <u>acompanhamento</u> na elaboração de inventário e tombamento de bens móveis, imóveis e imateriais", e que as atividades privativas de profissional habilitado foram "feitas pelo engenheiro desigando para esta finalidade pela Prefeitura Municipal de Itinga". (destacou-se)

Considerando que a diligência solicitada pelo CAU/MG para maior detalhamento das atividades realizadas pelo RECORRENTE não foi atendida pela Prefeitura de Itinga;

Considerando que, conforme apontado pela relatora e pelo assessor jurídico da instância recorrida, não há nos autos elementos que permitam "comprovar que a [MEI] autuada exerceu todas as atividades descritas no objeto do contrato que seriam privativas de Arquitetos e Urbanistas";

Considerando a interposição intempestiva do presente RECURSO não impede que o CAU/BR, na condição de entidade da Administração Pública, reveja de ofício alguma ilegalidade processual, conforme dispõe o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administraivo Federal), nestes termos : "§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal...";

Considerando que a punição sem lastro probatório suficiente à formação de convicção configura ilegalidade a atrair a incidência do referido § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, o que habilita a atuação revisional desta instância recursal;

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, recomendo NÃO CONHECER DO RECURSO interposto de forma intempestiva, ao passo que, com fundamento no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administraivo Federal), REVISO DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA para, diante da ilegalidade da sanção aplicada sem lastro probatório suficiente, DECLARAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO objeto do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos na origem.

É como voto.

Brasília, 5 de novembro de 2021.

CONS. FED. PATRÍCIA LUZ DE MACEDO

Conselheira Federal Relatora